

Artigo 8.º — O regime jurídico do pessoal da Fundação será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista.

Artigo 9.º — Poderão ser postos à disposição da Fundação funcionários ou servidores da Administração, com prejuízo de vencimentos e vantagens, contando-se-lhes o tempo para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 10 — Fica atribuída à Comissão Especial, criada pelo artigo 2.º da Lei n.º 10, de 18 de setembro de 1972, competência para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da vigência desta lei, elaborar o ato institutivo e o projeto de estatutos, bem assim promover a instalação da Fundação.

Artigo 11 — A Fundação gozará de isenção de tributos estaduais e das mesmas prerrogativas da Fazenda Estadual, relativamente aos atos judiciais e extrajudiciais que praticar.

Artigo 12 — Para atender à despesa de que trata o inciso I do artigo 4.º, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, crédito especial, até o limite de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 24 de setembro de 1974.
LAUDO NATEL
Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de setembro de 1974.
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 436, DE 24 DE SETEMBRO DE 1974

Disciplina a prestação de garantia e contragarantia do Poder Executivo nas operações de crédito

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a prestar a garantia do Tesouro do Estado, expressa em termos de fiança ou aval, em favor dos órgãos da Administração Indireta e das sociedades das quais o Estado seja acionista majoritário, nos casos em que a assunção dessa responsabilidade se torne indispensável a:

I — obtenção de empréstimos ou de financiamentos no exterior, cuja aplicação se vincule à execução de projetos de investimentos e a outros, ligados a serviços de obras de expansão e aperfeiçoamento, previstos nos programas de trabalho daquelas entidades;

II — obtenção de empréstimos ou de financiamentos no exterior, mediante acordo em que, direta ou indiretamente, os Governos Federal e Estadual sejam partes;

III — obtenção de empréstimos ou de financiamentos internos ou externos, provenientes de programas financeiros, ou de cooperação, e de Fundos ou repasses de recursos específicos; e

IV — aquisição de equipamentos, instalações e tecnologia, no País ou no exterior.

Artigo 2.º — Ficam, as instituições financeiras do sistema de crédito do Estado, autorizadas a prestar garantia, expressa em termos de fiança ou aval, em favor dos órgãos da Administração direta ou indireta e das sociedades das quais o Estado seja acionista majoritário, nos casos mencionados nos incisos de I a IV do artigo anterior, após prévia autorização do Secretário da Fazenda, fazendo jus, as referidas instituições financeiras, à cobrança de taxa, até o limite fixado pelo órgão federal competente.

Parágrafo único — A prestação de garantia, pelo Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A., limitar-se-á aos casos admitidos pelas autoridades federais competentes.

Artigo 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado, por intermédio de órgãos de sua Administração direta ou indireta, a caucionar ações representativas do capital das sociedades de que seja acionista, nas instituições financeiras oficiais da União e do Estado, em favor de órgãos da mesma Administração e das sociedades de que o Estado seja acionista majoritário, a título de garantia ou de contragarantia de empréstimos ou de financiamentos concedidos pelas referidas instituições financeiras, pela União ou seus agentes.

§ 1.º — A autorização contida neste artigo para os casos de contragarantia somente será exercida quando expressamente exigida pelo órgão financiador ou pela legislação federal.

§ 2.º — A caução de que trata este artigo, no caso de sociedades de que o Estado seja acionista majoritário, não poderá ultrapassar limite que prive o Estado da condição de acionista majoritário.

§ 3.º — A prestação da garantia e da contragarantia, de que trata o presente artigo, sujeitar-se-á, sempre, à prévia aprovação do Secretário da Fazenda e do Governador do Estado, devendo, na Pasta da Fazenda, ser controladas e cadastradas as que forem concedidas, de acordo com procedimento a ser estabelecido em ato de seu titular.

Artigo 4.º — Nenhuma contratação de operação de empréstimo ou de financiamento, que envolva concessão de garantia e/ou de contragarantia do Tesouro do Estado, poderá ser negociada ou ajustada pelos órgãos de Administração direta ou indireta, bem como pelas sociedades de que o Estado seja acionista majoritário, sem prévia e expressa autorização do Secretário da Fazenda.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto-lei n.º 42, de 10 de abril de 1969, o Decreto-lei de 28 de outubro de 1969, que autoriza caução de ações para contragarantia de avais e fianças prestadas pelas instituições financeiras do Estado; a Lei de 30 de outubro de 1970, que altera o Decreto-lei de 28 de outubro de 1969; a Lei n.º 86, de 14 de dezembro de 1972 e os incisos I e IV do Decreto-lei n.º 228, de 17 de abril de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1974.
LAUDO NATEL
Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de setembro de 1974.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

LEI N.º 437, DE 24 DE SETEMBRO DE 1974

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro do Estado de São Paulo — Tipo Reajustável e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a emitir e colocar no mercado Obrigações do Tesouro do Estado de São Paulo — Tipo Reajustável.

Artigo 2.º — As Obrigações do Tesouro do Estado de São Paulo — Tipo Reajustável de que trata o artigo anterior obedecerão aos seguintes requisitos e condições:

- I — prazo mínimo de 1 (um) ano;
- II — juros calculados sobre o valor nominal atualizado;
- III — valor nominal unitário igual ao das Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável e atualizado de acordo com os índices adotados para correção dessas Obrigações.

Parágrafo único — As obrigações de que trata o presente artigo serão de emissão "ao portador", "nominativa-endossável" e "nominativa-intransferível".

Artigo 3.º — Na colocação das Obrigações do Tesouro do Estado de São Paulo — Tipo Reajustável deve-se observar o limite fixado pela legislação que disciplina o endividamento público do Estado.

Artigo 4.º — As Obrigações do Tesouro do Estado de São Paulo — Tipo Reajustável, das modalidades, "ao portador" e "nominativa-endossável", são insusceptíveis de gravames de qualquer natureza que importem na obrigatoriedade de as repartições emittentes, ou seus agentes, exercerem controles prévios especiais, quanto à sua negociabilidade, ao pagamento de juros ou à efetivação do seu resgate.

Parágrafo único — Nos casos em que, por decisão judicial, couberem restrições de qualquer natureza, com relação aos títulos referidos neste artigo, o Juízo competente determinará o seu depósito em estabelecimento bancário sob o controle da União ou do Estado, credenciando-o a representar os titulares respectivos e determinando o destino a ser dado às importâncias provenientes do recebimento de juros e resgate.

Artigo 5.º — As Obrigações do Tesouro do Estado de São Paulo — Tipo Reajustável serão recebidas pelo seu valor atualizado de acordo com o inciso III do artigo 2.º, desta lei, em pagamento de qualquer tributo estadual, após decorridos 30 (trinta) dias do seu prazo de resgate.

Artigo 6.º — O Poder Executivo, por Intermédio da Secretaria da Fazenda, fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou contratos com instituições financeiras oficiais do Estado, ou outras entidades qualificadas, para o fim de emissão e permuta de certificados, pagamento de juros e resgate das Obrigações do Tesouro do Estado de São Paulo — Tipo Reajustável.

Artigo 7.º — Fica o Poder Executivo autorizado a atuar com a finalidade de promover e garantir a negociabilidade dos títulos de sua emissão e de reduzir o custo de sua dívida, utilizando-se de disponibilidades financeiras do Tesouro estadual.

Parágrafo único — Enquanto utilizados com os objetivos deste artigo, as disponibilidades de que trata este artigo serão movimentadas e controladas em conta específica, junto a instituição financeira oficial e lastreadas em títulos públicos.

Artigo 8.º — Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria da Fazenda, a adquirir do Banco do Estado de São Paulo S.A., o controle acionário de Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, de sua propriedade, que terá entre seus objetivos administrar os recursos da conta referida no artigo 7.º.

§ 1.º — Para atender às despesas decorrentes da execução deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial até o limite de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

§ 2.º — O crédito de que trata o § 1.º será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º — O Poder Executivo disciplinará em regulamento a execução desta lei.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1974.
LAUDO NATEL
Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de setembro de 1974.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.º

LEI N.º 438 DE 24 DE SETEMBRO DE 1974

Dá a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau «Prof.ª Branca de Castro do Canto e Mello» ao 4.º Ginásio Estadual do Parque São Lucas, na Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Escola Estadual de 1.º Grau «Prof.ª Branca de Castro do Canto e Mello» o 4.º Ginásio Estadual do Parque São Lucas, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1974.
LAUDO NATEL
Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de setembro de 1974.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

LEI N.º 439, DE 24 DE SETEMBRO DE 1974

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Município de Pinhal, imóvel nele situado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Pinhal, áreas de terras nele situadas, identificadas pelas letras «A» e «B» da Planta n.º 3.936 da Procuradoria Geral do Estado, destinadas ao prolongamento das Ruas Santa Cruz e Coronel Carlos Teixeira, assim descritas:

Área «A» — tem início no ponto I situado no alinhamento da Rua Prudente de Moraes, distante 126 m (cento e vinte e seis metros) do cruzamento dos alinhamentos das Ruas Bernardino de Campos e Prudente de Moraes; daí, segue pelo alinhamento desta última na distância de 15 m (quinze metros) até o ponto II; deste, deflete à direita e segue em linha reta pelo futuro alinhamento da Rua Sta. Cruz, na distância de 84,20 m (oitenta e quatro metros e vinte centímetros) até encontrar o ponto III; daí, deflete à direita e segue em linha reta numa distância de 12,70 m (doze metros e setenta centímetros) até encontrar o ponto IV; daí, deflete à direita e segue em linha reta numa distância de 5 m (cinco metros) até encontrar o ponto V; do ponto V segue em linha reta pelo futuro alinhamento da Rua Sta. Cruz numa distância de 85,50 m (oitenta e cinco metros e cinquenta centímetros) até encontrar o ponto I situado no alinhamento da Rua Prudente de Moraes origem da presente descrição, encerrando a área de 1.109,35 m² (um mil cento e nove metros quadrados e trinta e cinco decímetros quadrados).

Área «B» — tem início no ponto 1, situado no alinhamento da Rua Dr. Canto Sobrinho, numa distância de 54 m (cinquenta e quatro metros) do cruzamento dos alinhamentos das Ruas Bernardino de Campos e Dr. Canto Sobrinho; daí, segue em curva, à direita, pelo futuro alinhamento da Rua Cel. Carlos Teixeira numa distância de 36,60 m (trinta e seis metros e sessenta centímetros) até o ponto 2; deste, segue em linha reta pelo futuro alinhamento da Rua Cel. Carlos Teixeira, numa distância de 41 m (quarenta e um metros) até encontrar o ponto 3; defletindo à direita segue em linha reta numa distância de 25 m (vinte e cinco metros) até o ponto 4; daí, deflete à direita e segue em linha reta pelo futuro alinhamento da Rua Cel. Carlos Teixeira, numa distância de 19 m (dezenove metros) até encontrar o ponto 5; seguindo em curva, à esquerda, pelo futuro alinhamento da Rua Cel. Carlos Teixeira, numa distância de 29,50 m (vinte e nove metros e cinquenta centímetros) até encontrar o ponto 6 situado no alinhamento da Rua Dr. Canto Sobrinho; deflete, daí, à direita seguindo em linha reta pelo alinhamento da Rua Dr. Canto Sobrinho, numa distância de 12 m (doze metros) até encontrar o ponto 1, origem da presente descrição, encerrando a área de 756,60 m² (setecentos e cinquenta e seis metros quadrados e sessenta decímetros quadrados).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1974.
LAUDO NATEL
Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça
Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de setembro de 1974.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

LEI N.º 440, DE 24 DE SETEMBRO DE 1974

Dispõe sobre o Imposto de Circulação de Mercadorias

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Imposto de Circulação de Mercadoria tem como fato gerador:

- I — a saída de mercadoria de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;
- II — a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;
- III — o fornecimento de alimentação, bebidas ou outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1.º — Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2.º — O imposto incide também sobre:

- 1. a ulterior transmissão de propriedade de mercadoria que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenha saído sem pagamento do imposto em decorrência das operações aludidas nos incisos V, VI e X do artigo 3.º;
- 2. o fornecimento de mercadoria efetuado com prestação de serviços, nas hipóteses expressamente ressalvadas na Lista de Serviços a que se refere o artigo 3.º do Decreto-lei federal n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, na redação dada pelo artigo 3.º do Decreto-lei federal n.º 834, de 8 de setembro de 1969;
- 3. o fornecimento de mercadoria efetuado com prestação de serviço não especificado na lista a que alude o item anterior;
- 4. a arrematação em leilão ou a aquisição, em concorrência promovida pelo Poder Público, de mercadoria importada e apreendida.